

## **Planejamento Tributário nas Micro e Pequenas Empresas - MPEs: um levantamento bibliográfico.**

Francinildo Carneiro Benicio<sup>1</sup>

Francisco Jonathan Araujo Oliveira<sup>2</sup>

Thiago Alberto Viana de Sousa<sup>3</sup>

### **RESUMO**

O presente estudo teve como objetivo, evidenciar a importância do planejamento tributário para as micro e pequenas empresas - MPEs, que nos dias atuais exercem um papel de suma importância para a economia do Brasil. O planejamento tributário consiste em uma forma legal de reduzir os impostos pagos por uma empresa, com o intuito de encontrar uma alternativa lícita de diminuir gastos, diferentemente da sonegação fiscal que representa um meio ilícito de reduzir os impostos. Buscou-se descrever a importância desse tipo de planejamento; as possibilidades de redução dos gastos empresariais que o mesmo proporciona, bem como, o melhor regime de tributação para cada tipo de empresa e ainda, o importante papel do contador, como agente indispensável nesse processo de redução de despesas e maximização de lucros, sempre se utilizando da legislação para o desenvolvimento de seu trabalho e alcance de seus objetivos. Desse modo, por meio de levantamento bibliográfico acerca do tema estudado, verificou-se que o planejamento tributário é indispensável para qualquer tipo de empresa, pois com a alta carga tributária existente no Brasil, essa ferramenta poderá definir a permanência ou não dessas instituições no mercado, já que o número de empresas que fecham suas portas, por falta de um planejamento tributário adequado, é bastante significativo. Ademais, a carga tributária pode ser reduzida quando se escolhe o melhor regime de tributação para cada tipo específico de empresa, e que independentemente do tamanho, se pequeno, médio ou de grande porte, é através do planejamento tributário que se obtém as maiores chances de sucesso e crescimento em suas respectivas áreas.

**Palavras-chave:** Planejamento Tributário; Economia de Impostos; Microempresas; Empresas de Pequeno Porte.

### **1. INTRODUÇÃO**

Atualmente no Brasil, as pequenas empresas e empresas de pequeno porte possuem substancial importância na economia e de acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), representam aproximadamente 67% (sessenta e sete por cento) do pessoal ocupado, 25% (vinte e cinco por cento) do produto interno bruto (PIB), 99% (noventa e nove

---

<sup>1</sup> Mestrando em Administração de Empresas. Especialista em Gestão e Contabilidade Pública. MBA em Auditoria e Controladoria. Graduado em Ciências Contábeis. Contador. Professor Substituto da UFPI. E-mail: francinildo\_benicio@hotmail.com

<sup>2</sup> Graduado em Ciências Contábeis. E-mail: jonathanaraujo07@live.com

<sup>3</sup> Graduado em Administração. Especialista em Docência no Ensino Superior. MBA Internacional em Gestão e Finanças. Mestrando em Administração de Empresas. Professor em regime especial no Centro Universitário Católica de Quixadá – UNICATÓLICA. E-mail: admtviana@gmail.com

por cento) dos 6.000.000 (seis milhões) de estabelecimentos formais existentes e geram 14.000.000 (catorze milhões) de empregos.

Segundo o SEBRAE no Brasil são criadas mais de 1,2 milhões de empresas e desse montante 99% são micro e pequenas empresas. A metade dos empregos formais no Brasil são criados pelas micro e pequenas empresas, e se contarmos os serviços que os próprios empreendedores criam para si mesmo teremos assim dois terços dos trabalhos criados no setor privado gerados a partir desses empreendimentos.

Esse grande número de riqueza gerado pelas microempresas e empresas de pequeno porte, faz com que os profissionais contábeis tenham cada vez mais cuidado com o alto número de tributos que possam recair sobre essas empresas considerando a alta carga tributária brasileira. Com isso a intenção é encontrar a opção mais vantajosa por meio do planejamento tributário, e com isso conseguir uma grande arma para garantir a continuidade e competitividade dessas empresas.

Segundo Nilton Latorraca (2000),

Costuma-se denominar Planejamento Tributário a atividade empresarial que, desenvolvendo-se de forma estritamente preventiva, projeta os atos e fatos administrativos com o objetivo de informar quais os ônus tributários em cada uma das opções legais disponíveis. O objeto do planejamento tributário, é, em última análise, a economia tributária. Cotejando as várias opções legais, o administrador obviamente procura orientar os seus passos de forma a evitar, sempre que possível, o procedimento mais oneroso do ponto de vista fiscal.

Com esta grande concorrência e excessiva carga tributária encontrado no mercado brasileiro, as empresas ficam incapacitadas de buscar o crescimento e investimento desejado, por isso, há um grande número de empresas buscando estratégias que possibilitem meios de conseguir vencer esses obstáculos. Uma contabilidade bem elaborada se torna uma forma viável de alcançar seus propósitos, já que a partir dela é que a empresa terá as informações necessárias para tomar as medidas corretas e assim evitar gastos e despesas desnecessárias.

Sendo assim, a contabilidade tributária é essencial na empresa já que irá aplicar conceitos, princípios e normas da contabilidade e legislação tributária. Desse modo, por meio de um planejamento tributário que irá avaliar e escolher preventivamente as alternativas menos onerosas e legais, a empresa optará pela melhor forma de tributação e conseqüentemente menor ônus tributário.

Sem que haja o planejamento tributário a carga tributária fará com que as empresas não tenham como sobreviver a ela, com isso é essencial que busquem formas de redução de tributos que afetam diretamente o lucro e a continuidade do empreendimento.

Neste contexto, o presente estudo visa responder ao seguinte problema de pesquisa: **Qual a importância do planejamento tributário para as microempresas e empresas de pequeno porte?**

Para tanto, teve como objetivo geral, evidenciar a importância do planejamento tributário para as microempresas e empresas de pequeno porte, na diminuição de seus gastos e consequente aumento dos seus lucros e como objetivos específicos: Evidenciar as diferentes formas de tributação; Descrever os tipos de economia tributária e Dissertar sobre a importância de um profissional contábil para o processo de planejamento tributário.

É importante destacar que as Micro e Pequenas Empresas – MPEs, encontram entraves devido aos tributos determinados pelo governo, dessa forma, a sobrevivência da empresa depende também de alternativas que ajudem na sua sobrevivência, e, a atividade mais procurada é o planejamento tributário para que possam de forma preventiva escolher a opção que gere menos ônus tributário de forma legal à empresa.

Desse modo, a escolha do tema se deu pela necessidade de reforçar a importância de um bom planejamento tributário nas instituições, cujo o objetivo é economizar com tributos através de formas legais, e procurar orientar os empreendedores a evitar procedimentos fiscais mais onerosos. Assim, o planejamento busca economia nos gastos tributários através das formas menos onerosas que a lei disponibiliza.

Ressalta-se, portanto, que a grande carga tributária brasileira faz com que muitas dessas empresas fechem as portas todos os anos, por isso, o planejamento tributário é tão essencial para a continuidade dessas instituições já que é através dele que se alcançará uma economia fiscal e consequentemente diminuição dos gastos e aumento dos lucros, gerando benefícios que não só irão manter a empresa competitiva como também darão margem de crescimento às empresas através de novos investimentos para crescimento e expansão.

Para uma melhor compreensão do assunto, este trabalho se divide em quatro sessões. A primeira apresenta uma breve contextualização do assunto. A segunda é composta pelo referencial teórico que aborda aspectos relacionados ao tema proposto. A terceira traz a metodologia utilizada na realização da pesquisa. Na quarta, apresenta-se a conclusão.

## 2 REFERENCIAL TEÓRICO

### 2.1 Planejamento Tributário

Vários autores reconhecem que o planejamento tributário oferece meios legais que possibilitam ao contribuinte diminuir o pagamento de tributos e criar mecanismo que proporcionam uma economia de impostos permitida pela legislação, onde esses mecanismos envolvem informações fiscais, financeiras, societárias, contábeis e jurídicas.

Conforme FABRETTI (2000, p.30):

O estudo feito preventivamente, ou seja, antes da realização do fato administrativo, pesquisando-se seus efeitos jurídicos e econômicos e as alternativas legais menos onerosas denomina-se planejamento tributário, que exige, antes de tudo, bom-senso do planejador.

É um artifício para ser usado antes para antecipar possíveis problemas de maneira lícita, sempre agindo dentro da lei.

Oliveira (2003, p.36), entende por planejamento tributário “uma forma lícita de reduzir a carga fiscal, com o objetivo de encontrar a alternativa legal menos onerosa para o contribuinte”. O planejamento tributário é o oposto da sonegação fiscal, o planejamento escolhe entre as opções lícitas que resultem no pagamento menos oneroso dos impostos, já a sonegação fiscal é um crime que utiliza de meios ilegais para diminuir ou retardar o imposto devido, sendo assim visto como omissão dolosa.

Borges (2000, p.55) diz que “a natureza ou essência do planejamento fiscal – ou tributário – consiste em organizar os empreendimentos econômicos - mercantis da empresa, mediante o emprego de estruturas e formas jurídicas capazes de bloquear a concretização da hipótese de incidência tributária”.

Visto isso, o planejamento tributário é entendido como um conjunto de alternativas legais que tem por objetivo diminuir o recolhimento dos tributos sem transgredir a legislação, criando assim uma economia legal de impostos sem distorcer, omitir ou modificar as obrigações.

O profissional contábil tanto para Fabretti (2007) ou para Pêgas (2007) é fundamental para a adoção da empresa pelo planejamento tributário, pois ele é a peça principal que faz todo o processo de obtenção de receita diminuindo os gastos de maneira legal e constitucional.

Todas as alternativas lícitas devem ser analisadas de forma estrutural e organizacional pela quantidade de recursos produzidos pela empresa, levando em consideração o seu custo benefício, pois considerando sua atividade econômica, quantidade de receita auferida e outros fatores que variam de determinada empresa para outra, a viabilidade de uma tributação menos onerosa para uma, pode significar uma quantidade maior de ônus tributável para outra.

Para Fabretti (2003, p. 32):

A eficiência e exatidão dos recursos contábeis são fundamentais para que a administração planeje suas ações. A contabilidade, entre outras funções, é instrumento gerencial para a tomada de decisões. Por isso, deve estar atualizada e emitir relatórios simples e claros para o administrador.

As informações contábeis devem ser fidedignas e tempestivas para que as decisões tomadas a partir delas sejam as melhores possíveis, já que estas decisões são o que norteia a empresa, podendo levá-la a um novo patamar nos negócios ou mesmo à sua falência, e o profissional contábil é o maior responsável por essas informações, onde ele proporciona todo o suporte para o bom gerenciamento das entidades.

### **2.1.1 Elisão fiscal**

CASSONE (1997, p.191) diz que, “Elidir é evitar, reduzir o montante ou retardar o pagamento do tributo por atos ou omissões lícitas do sujeito passivo, anteriores à ocorrência do fato gerador”

A elisão fiscal é o meio lícito de economizar tributos minimizando a carga tributária em um determinado orçamento. Para que isso ocorra é necessário que antes de qualquer operação seja feito uma investigação preliminar para estudar suas consequências econômicas e jurídicas, pois realizado o fato gerador irá existir a obrigação tributária segundo o art. 116 do CTN (Lei n°. 5.172/66).

Segundo Andrade Filho (2009), o planejamento tributário é algo lícito e que deve ser defendido, que exige a legitimidade das operações. Ressalta-se que para que se garanta a legitimidade é necessário que a ação ocorra antes do fato gerador. Além disso, é necessário que a modelagem dos fatos e as escolhas possam ser justificadas com base em norma válida.

De acordo com o IBPT - Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário, citando Hein e Paetzold (2003), três são as finalidades da elisão fiscal:

- Evitar a incidência do imposto: tomam-se providências com o fim de evitar a ocorrência do fato gerador do tributo.
- Reduzir o montante do tributo: as providências são no sentido de reduzir a alíquota ou a base do cálculo do tributo.
- Retardar o pagamento do tributo: o contribuinte adota medidas que têm por fim postergar (adiar) o pagamento do tributo, sem a ocorrência da multa, para tanto é necessária à adoção de medidas administrativas ou judiciais.

Em consequência disso, é necessário identificar todos os meios lícitos aplicáveis que propiciam a realização dessas operações legais, que possibilita ao contribuinte contribuir de forma menos onerosa permitida pela lei. Em nossa legislação é proporcionado ao contribuinte determinados benefícios fiscais, que deixa evidente o desejo do legislador de possibilitar ao contribuinte meios de diminuir os impostos pagos. Estes benefícios fiscais são formas claras de elisão fiscal induzidas por lei.

Portanto, toda e qualquer economia fiscal que seja resultado de aplicação de um meio lícito, menos oneroso que utilize da lei ou lacuna dela para que seja efetivado, será denominado elisão fiscal.

### **2.1.2 Evasão fiscal**

CASSONE (1997, p.191). Fala que, “Evadir é evitar, reduzindo o pagamento do tributo devido, reduzindo-lhe o montante ou postergar o momento em que se torne exigível, por atos ou omissões do sujeito passivo, posteriores à ocorrência do fato gerador”

A evasão ou sonegação fiscal como é comumente conhecida é totalmente o contrário da elisão fiscal, pois se trata do meio ilícito de reduzir ou extinguir o pagamento do tributo devido, lesionando o fisco de forma predeterminada ou negligente.

Está prevista na Lei nº 8.137/90 que trata dos crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo. O artigo 1º afirma que constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo mediante as condutas discriminadas no seu texto, das quais podemos ressaltar as seguintes:

- I - Omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;
- II - Fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;
- III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;

A pena para esses crimes segundo a lei é reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Já o artigo 2º traz que constitui crime da mesma natureza com penas de detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, as seguintes condutas:

I - Fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo;

II - Deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos;

III - Exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiário, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida de imposto ou de contribuição como incentivo fiscal;

Desse modo, de acordo com Andrade Filho (2009), a evasão fiscal é resultado de ato ilícito, sendo punível com pena restritiva de liberdade e multa pecuniária. A evasão fiscal é ação dolosa que tende a impedir ou retardar o conhecimento da autoridade fazendária da ocorrência da obrigação do fato gerador e das condições do contribuinte, capazes de afetar a obrigação tributária principal ou do crédito tributário.

Segundo o art. 83 da lei nº 9.430/96, para fins penais, associados à ordem tributária, quem praticar da evasão fiscal só será encaminhada ao ministério público após proferida a decisão final, na esfera administrativa, sobre a exigência fiscal do crédito tributário correspondente.

Assim, a evasão fiscal quando é premeditada antes da ocorrência do fato gerador com práticas ilegais para desviar a incidência do tributo, ou mesmo com a sonegação que só ocorre depois de sucedido o fato gerador, com a ocultação perante ao fiscal, afim do não pagamento do tributo, é caracterizado como fraude fiscal. Portanto, responsabiliza-se por tal crime, todas as pessoas que fraudam ou escondem a verdade, adulterando ou forjando documentos e informações prestadas.

Dessa forma, o contribuinte que age intencionalmente contra a legislação tributária com o propósito de diminuir o ônus tributário por meio de distorção das formas jurídicas, não agiu conforme o planejamento tributário que é permitido por lei e que necessita uma adoção de procedimentos admitidos pela legislação.

## **2.2 Sistema Tributário Nacional**

O Sistema Tributário Nacional (STN) é estabelecido nas disposições contidas nos artigos 145 a 162 da CF, neles contém regras que são adotadas pelos legisladores infraconstitucionais, e também por parte da administração tributária e do Poder Judiciário no exercício de suas respectivas funções. O STN é um conjunto de princípios e de normas unificadas em torno da ideia de tributo.

Harada (2006, p. 324) fala que, “esse sistema pressupõe um conjunto de elementos, organizados de forma harmônica, formando um todo uniforme através de princípios que presidem o agrupamento desses elementos”. Dessa maneira o Sistema Tributário Nacional traz os mesmos princípios da constituição federal, utilizando de forma direta as leis e princípios constitucionais estabelecidos e lembrando que os estados e municípios têm competência para legislar desde que obedeçam à hierarquia e normas.

A competência tributária nada mais é do que a prática da União, Distrito Federal, Estados e Municípios criarem seus próprios tributos. Apesar de sua abrangência, a própria constituição federal se limita em seu próprio texto, ao lecionar sobre não ter competência para criar novos tributos e que a mesma, fica a cargo das leis ordinárias e complementares. No entanto ela pode outorgar a competência para que os entes estatais possam criar seus próprios tributos.

## **2.3 Tributação das Micro e Pequenas Empresas**

A lei Complementar 123/2006, que ficou mais conhecida popularmente como Lei Geral da Micro e Pequena Empresa, criou o Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte que proporcionou um ambiente mais favorável ao empreendedorismo. A lei geral vem sofrendo alterações frequentes com intuito de aperfeiçoá-la e assim criando medidas favoráveis para o desenvolvimento das empresas. Recentemente a Lei Complementar 139, de 10/11/2011 trouxe novidades para as micros e pequenas empresas.

Entre as mudanças mais significativas o aumento do teto da receita bruta anual do Empreendedor Individual das microempresas e empresas de pequeno porte; criação de limite adicional de receita bruta para exportação de mercadorias e parcelamento da dívida junto ao Simples Nacional.

O Simples Nacional é um regime de tributação criado para facilitar a arrecadação de tributos e contribuições pelas Microempresas - ME e Empresas de Pequeno Porte – EPP, e está previsto no Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte (Lei Complementar 123/2006). Por ele são recolhidos seis tributos do governo federal, dentre eles, o ICMS referente aos estados e o ISS que é de responsabilidade do município, sendo todos recolhidos em uma única guia.

O simples nacional, portanto, diz respeito a uma opção tributária, que pode ser ou não escolhida pelas ME e EPP, caso não desejem optar pelo simples nacional há ainda outras opções como Lucro Presumido ou Lucro Real. O Simples Nacional é uma forma de arrecadação unificada dos tributos federais, estaduais e municipais.

O Lucro Presumido, que é regulamentado pelos artigos 516 a 528 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto 3.000/99), consiste na forma de tributação simplificada do Imposto de Renda (IR) e Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL).

O Lucro Real é a regra geral para a apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), onde essa apura os impostos a partir do lucro contábil, acrescido de ajustes (positivos e negativos) requeridos pela legislação fiscal.

Tendo em vista todas essas formas de opções tributárias, torna-se evidente a importância de um planejamento tributário previamente elaborado para a escolha da forma de tributação menos onerosa para a empresa. Assim, levando em consideração o faturamento e o ramo de atividade, pode-se escolher qual regime beneficiará mais a empresa.

## **2.4 Simples Nacional**

O Simples Nacional é um regime tributário simplificado e diferenciado previsto na Lei Complementar nº 123/2006, que pode ser aplicado nas microempresas e empresas de pequeno porte, a partir de 01.07.2007. A esse respeito, a Lei nº10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil e a Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, dão outras providências.

Segundo Santos (2006, pg. 25), a Lei n.º 9.841/99, que instituiu o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, dispondo sobre o tratamento jurídico, simplificado e favorecido previsto nos artigos 170 e 179 da Constituição Federal, não se aplica em relação ao tratamento tributário, conforme dispõe o art. 10 da Lei n.º 9.964/00.

Dessa forma, o estatuto regula o tratamento jurídico diferenciado e simplificado nos campos administrativo, previdenciário, trabalhista, creditício e de desenvolvimento empresarial.

Os limites de receita bruta anual para ME, EPP e MEI a partir da Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011 são:

- a) ME: até R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais);
- b) EPP: superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais);
- c) MEI: até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Na hipótese de a atividade começar no próprio ano calendário, os limites serão calculados de forma proporcional ao número de meses que a empresa funcionará no período. O acompanhamento da receita bruta anual deve ser verificado de maneira séria, se for verificado que a receita bruta irá ultrapassar os limites em mais de 20% não deverá optar pelo regime do Simples Nacional, mas sim escolher entre o Lucro Presumido ou Lucro Real para pagamento dos seus tributos.

#### **2.4.1 Opção pelo simples nacional**

Conforme artigo 16 da LC nº. 123/2006, a opção pelo Simples Nacional, na forma de tributação, será irrevogável para todo o ano-calendário. O regime favorecido criado pela LC nº. 123/2006, aplica-se às ME e EPP, assim considerados a Sociedade Empresária, a Sociedade Simples e o Empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídica.

A opção pelo Simples Nacional deverá ser realizada no mês de janeiro, até o seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção. No momento da opção, o contribuinte deverá prestar declaração quanto ao não-enquadramento nas vedações previstas no artigo 12 da Resolução 4 de 30/05/2007.

Para calcular o Simples Nacional, foi considerado o anexo I da legislação do Simples Nacional. Devendo-se observar a receita bruta acumulada, pois ela indicará a qual alíquota as vendas devem ser tributadas, como demonstrado na Tabela 1:

**Tabela 1** – Alíquotas a serem utilizadas para o cálculo do Simples Nacional, conforme a Receita Bruta

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	Alíquota	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	CPP	ICMS
Até 180.000,00	4,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	2,75%	1,25%
De 180.000,01 a 360.000,00	5,47%	0,00%	0,00%	0,86%	0,00%	2,75%	1,86%
De 360.000,01 a 540.000,00	6,84%	0,27%	0,31%	0,95%	0,23%	2,75%	2,33%
De 540.000,01 a 720.000,00	7,54%	0,35%	0,35%	1,04%	0,25%	2,99%	2,56%
De 720.000,01 a 900.000,00	7,60%	0,35%	0,35%	1,05%	0,25%	3,02%	2,58%
De 900.000,01 a 1.080.000,00	8,28%	0,38%	0,38%	1,15%	0,27%	3,28%	2,82%
De 1.080.000,01 a 1.260.000,00	8,36%	0,39%	0,39%	1,16%	0,28%	3,30%	2,84%
De 1.260.000,01 a 1.440.000,00	8,45%	0,39%	0,39%	1,17%	0,28%	3,35%	2,87%
De 1.440.000,01 a 1.620.000,00	9,03%	0,42%	0,42%	1,25%	0,30%	3,57%	3,07%
De 1.620.000,01 a 1.800.000,00	9,12%	0,43%	0,43%	1,26%	0,30%	3,60%	3,10%
De 1.800.000,01 a 1.980.000,00	9,95%	0,46%	0,46%	1,38%	0,33%	3,94%	3,38%
De 1.980.000,01 a 2.160.000,00	10,04%	0,46%	0,46%	1,39%	0,33%	3,99%	3,41%
De 2.160.000,01 a 2.340.000,00	10,13%	0,47%	0,47%	1,40%	0,33%	4,01%	3,45%
De 2.340.000,01 a 2.520.000,00	10,23%	0,47%	0,47%	1,42%	0,34%	4,05%	3,48%
De 2.520.000,01 a 2.700.000,00	10,32%	0,48%	0,48%	1,43%	0,34%	4,08%	3,51%
De 2.700.000,01 a 2.880.000,00	11,23 %	0,52%	0,52%	1,56%	0,37%	4,44%	3,82%
De 2.880.000,01 a 3.060.000,00	11,32 %	0,52%	0,52%	1,57%	0,37%	4,49%	3,85%
De 3.060.000,01 a 3.240.000,00	11,42 %	0,53%	0,53%	1,58%	0,38%	4,52%	3,88%
De 3.240.000,01 a 3.420.000,00	11,51 %	0,53%	0,53%	1,60%	0,38%	4,56%	3,91%
De 3.420.000,01 a 3.600.000,00	11,61 %	0,54%	0,54%	1,60%	0,38%	4,60%	3,95%

Fonte: <http://www.normaslegais.com.br/legislacao/simples-nacional-anexoI.html>, acesso em 13 de janeiro de 2017.

### 3.5 Lucro Presumido

O Lucro Presumido é a forma de tributação simplificada do Imposto de Renda (IR) e Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL). Esse regime de tributação é regulamentada pelos artigos 516 a 528 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto 3.000/1999).

FABRETTI (2003, p.224) diz que:

“O lucro presumido ou estimado também é conceito tributário. Tem a finalidade de facilitar o pagamento do IR, sem ter que recorrer à complexa apuração do lucro real que pressupõe contabilidade eficaz, ou seja, capaz de apurar o resultado antes do último dia do mês subsequente ao encerramento do trimestre.”

A empresa pode optar por esse regime de tributação quando auferir renda igual ou inferior à R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais), ou a R\$ 6.500.000,00 (seis milhões e quinhentos mil reais) multiplicados pelo número proporcional de meses de atividade do ano-calendário anterior, quando inferior a 12 (doze).

Segundo Filho (2005, p. 420): “ O Lucro Presumido tem a base de cálculo determinada pela aplicação de um percentual sobre o montante da receita decorrente da venda de mercadorias e de serviços, e acrescido de outras receitas e ganhos de capital, apurados na forma da lei. ”

O Lucro Presumido presume o valor do lucro líquido da empresa para que possam ser aplicadas as alíquotas do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Conforme Oliveira et al (2005, p. 178), “Lucro Presumido trata-se de uma presunção por parte do fisco do que seria o lucro das organizações caso não houvesse a contabilidade”.

### **2.5.1 Opção pelo lucro presumido**

A opção pelo lucro presumido poderá ser feita em todo o período de atividade da empresa em cada ano-calendário (Lei 9.430/1996, artigo 26).

A opção será concretizada com o pagamento da primeira ou única quota do imposto devido correspondente ao primeiro período de apuração de cada ano-calendário (Lei 9.430/1996, artigo 26, § 1º).

De acordo com o art. 517 do Decreto nº. 3.000 de 26 de março de 1999, a pessoa jurídica que iniciar atividade a partir do segundo trimestre manifestará a opção pelo lucro presumido com o pagamento da primeira quota ou quota única do imposto devido no trimestre do início de atividade.

No entanto, pode haver exceção quando ocorrer qualquer das hipóteses de arbitramento previstas na legislação tributária, situação em que a pessoa jurídica poderá, desde que conhecida a receita bruta, determinar o lucro tributável segundo as regras relativas ao regime de tributação com base no lucro arbitrado.

## 2.6 Lucro Real

Neves (2007, p. 3), diz que o Lucro Real é o resultado do período de apuração, ajustado pelas adições, exclusões e compensações autorizadas pela legislação do imposto de renda.

As pessoas jurídicas que são obrigadas à apuração do IRPJ com base no Lucro Real são:

Art. 14. Estão obrigadas à apuração do lucro real as pessoas jurídicas:

- cujo faturamento tenha sido superior a R\$ 48.000.000,00, no ano calendário anterior ou ao limite de R\$ 4.000.000,00 mensais;
- cujas atividades sejam de bancos comerciais, investimentos, desenvolvimento, sociedades de crédito, valores mobiliários e câmbio, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados etc.;
- que tiverem lucros ou rendimentos de capital provenientes do exterior;
- que usufruam de benefícios fiscais de isenção ou redução do imposto (empresas geralmente sediadas nas áreas da SUDAM e SUDENE);
- que, no decorrer do ano-calendário, tenham efetuado pagamento mensal pelo regime de estimativa, na forma do artigo 2º da [Lei 9.430/1996](#);
- que explorem as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (*factoring*).

Pêgas (2005, p. 455), fala que as pessoas jurídicas podem escolher entre duas opções de enquadramento com base no Lucro Real: Lucro Real Trimestral ou Lucro Real Anual

O lucro real é o resultado contábil, ajustado pelas adições e exclusões. Analisando somente o Imposto de Renda e a contribuição Social sobre o lucro, em quase maioria dos casos ele se torna a melhor tributação, pois a empresa só irá pagar o imposto sobre o lucro auferido.

O livro de apuração do Lucro Real é chamado de LALUR, é o livro fiscal utilizado para registrar e controlar todas as adições e exclusões do lucro Real. A alíquota do Imposto de Renda é de 15% (quinze por cento), com adicional de 10% (dez por cento), sobre a parcela real que exceder o valor de R\$ 240.000,00 no ano, ou resultante da multiplicação de R\$ 20.000,00 pelo número de meses que compõem o período de apuração. Já a alíquota da contribuição social sobre o Lucro Líquido (CSLL) é de 9% (nove por cento).

Em muitos casos o lucro real é a melhor opção, por empresas que se encontram com a margem de lucro muito pequena ou deficitária, fato este devido em grande parte em função da carga tributária.

### **2.6.1 Opção pelo lucro real**

Qualquer tipo de empresa, independente de seu porte e atividade pode optar pelo lucro real, a opção é definida no primeiro pagamento do imposto, calculado de forma específica para o lucro Real que normalmente se dá em fevereiro de cada ano.

Ao definir por essa opção, deverá escolher a melhor modalidade de tributação seja lucro real anual estimativa ou trimestral, são situações diferentes, e farão grande diferença no seu caixa.

No Lucro Real Trimestral a tributação é realizada a cada trimestre. Desse modo a pessoa jurídica irá realizar quatro recolhimentos de IR e CSLL no ano. A maior desvantagem deste tipo de apuração é o fato da apuração dos impostos se dar a cada trimestre, prejudicando assim as empresas que apresentam um desequilíbrio de resultados durante o ano,

Na tributação anual do Lucro Real as pessoas jurídicas serão obrigadas ao pagar mensalmente a parcela do imposto que será devido a título de antecipação.

## **3. MÉTODO**

A metodologia deve descrever como é debatido o tema, expondo qual o propósito, método e a abordagem a ser aplicada. De acordo com Beuren (2004) nessa parte da pesquisa deve ser esclarecido os procedimentos aplicados para a abordagem do tema apresentado e definir sua tipologia.

Quanto aos procedimentos, a pesquisa caracteriza-se como bibliográfica, pois aborda e explica um determinado tema a partir de alguns referenciais. Já quanto aos objetivos caracteriza-se como pesquisa exploratória, descritiva ou explicativa.

A pesquisa explicativa estuda fatores que determinam a ocorrência de determinados fenômenos. Visa identificar os fatores que determinam ou contribuem para a ocorrência dos fenômenos. Aprofunda o conhecimento da realidade porque explica a razão, o “porquê” das coisas. Quando realizada nas ciências naturais, requer o uso do método experimental, e nas ciências sociais requer o uso do método observacional (VERGARA, 2004).

Enquanto a pesquisa exploratória tem como objetivo proporcionar maior familiaridade com o problema, com vistas a torná-lo mais explícito ou a construir hipóteses. A grande maioria desse tipo de pesquisa envolve: (a) levantamento bibliográfico; (b) entrevistas com pessoas que tiveram experiências práticas com o problema pesquisado; e (c) análise de exemplos que estimulem a compreensão (GIL, 2007).

O presente estudo procurou descrever e identificar o impacto positivo que o planejamento tributário proporciona quando aplicado corretamente nas microempresas (que auferirem renda anual de até R\$360.000,00) e empresas de pequeno porte (que auferirem renda anual superior a R\$360.000,00 e inferior a R\$3.600.000,00).

O planejamento tributário nas micro e pequenas empresas – MPEs, tem como objetivo maior a aumento da competitividade da empresa por meio da elisão fiscal fazendo com que haja uma diminuição dos gastos das empresas e um aumento da lucratividade por meio de medidas simples de planejamento e controle que a lei permite aos seus usuários sem quebrar ou burlar as normas que regem as empresas e seus mercados.

Trata-se, portanto, de pesquisa bibliográfica, já que buscou utilizar materiais já publicados como: artigos, teses, dissertações e outros, cuja finalidade foi atender aos objetivos apresentados na pesquisa.

Deste modo, o estudo realizou-se com o intuito de investigar e reconhecer as vantagens que o planejamento tributário oferece para as empresas. De natureza qualitativa, descreveu as informações obtidas sobre o planejamento tributário nas micro e pequenas empresas. Priorizando a interpretação dos fatos.

Para Beuren (2004, p. 92) “na pesquisa qualitativa concebem-se análises mais profundas em relação ao fenômeno que está sendo estudado”.

Neste contexto, o presente estudo realizou o levantamento de informações com base em argumentos e procedimentos relacionados aos meios de planejar, causando menores gastos para as empresas.

#### **4. ESTUDOS EMPÍRICOS ANTERIORES**

Atualmente existem inúmeros trabalhos tratando do planejamento tributário nas micro e pequenas empresas (SILVA, 2009; CARVALHO, 2002; ORTIZ, 2012; ARRUDA e SILVA (2009) e MACHADO et al..

SILVA (2009), analisou através do planejamento tributário, a lei do simples nacional e lucro presumido, com o fim de identificar a forma de tributação menos onerosa ao contribuinte, procurando assim uma forma legal de economia tributária. Desse modo, obteve como resultado que o Planejamento Tributário é uma grande ferramenta para a sobrevivência das organizações no mundo dos negócios e que a constante alteração na legislação tributária brasileira requer que um novo planejamento tributário seja realizado anualmente, sendo esta a principal sugestão deixada aos empresários.

Já o estudo de CARVALHO (2002), discorre sobre as principais mudanças ocorridas na legislação em relação ao micro e pequeno empresário a partir de 2003 e analisa os benefícios de um bom planejamento tributário para a escolha do regime de tributação menos oneroso. Constatou-se que o grande número de mortalidade das micro e pequenas empresas no país, relaciona-se à falta de um planejamento tributário confiável, sendo este o principal fator responsável pelo declínio das empresas.

O estudo de ORTIZ (2012), teve como objetivo refletir sobre a contribuição do planejamento tributário, como um meio de redução dos gastos empresariais com os tributos recolhidos pelo Estado. Concluiu-se que as dificuldades enfrentadas pelas empresas brasileiras, tem como principal complexidade a onerosidade tributária. As empresas que mais sofrem são as que não possuem uma assessoria contábil adequada, principalmente sob o aspecto gerencial e tributário. Portanto, o planejamento tributário é uma ferramenta indispensável para assegurar a competitividade e constitui uma forma preventiva e legítima de economia na carga tributária.

ARRUDA e SILVA (2009), objetivaram, conhecer como funciona a contabilização dos tributos e contribuições dentro das MPEs, já que a maioria delas nasceu em bases familiares, porém devido ao crescimento econômico, o desenvolvimento do país e nível elevado de desemprego, elas foram crescendo e tomando conta do mercado em todos os segmentos, de indústria até a prestação de serviços. Assim, constatou-se que, independentemente do tamanho da empresa, seja de pequeno, médio ou grande porte, o Planejamento Tributário assume relevante importância para uma melhor e confiável apuração do resultado, bem como para a maximização dos resultados.

## **CONCLUSÃO**

O presente estudo teve como objetivo geral, evidenciar a importância do planejamento tributário para as microempresas e empresas de pequeno porte, na diminuição de seus gastos e consequente aumento dos seus lucros. Em virtude do que foi exposto,

conclui-se que o planejamento tributário nas micro e pequenas empresas e nas empresas de pequeno porte é um instrumento essencial para o crescimento, competitividade e sobrevivência das empresas no mercado, e isso se dá graças à economia tributária feita de uma forma legal e preventiva para a empresa.

Tal economia é de suma importância quando levamos em conta o alto número de mortalidade das pequenas empresas no Brasil, que tem em seu principal motivo de falência a alta carga tributária existente, tornando assim nítida a necessidade do planejamento tributário para a sobrevivência da empresa. Essa afirmação corrobora com o estudo de ORTIZ (2012), que afirma ser o planejamento tributário uma ferramenta indispensável para assegurar a competitividade e uma forma preventiva e legítima de economia na carga tributária.

Essa forma de economia é chamada de elisão fiscal, que nada mais é que uma ferramenta lícita de redução de impostos, ferramenta esta dada pela constituição que permite que as empresas optem pela forma de tributação que lhe seja mais conveniente.

As microempresas e empresas de pequeno porte são de suma importância para a economia do país, arrecadando tributos, gerando empregos e movimentando a economia, e mesmo com essa importância no mercado, a maioria dessas empresas encontram dificuldade para se manterem abertas, e por isso utilizam da elisão fiscal para permanecerem em funcionamento.

Os regimes de tributação estudados devem ser escolhidos levando em conta aspectos individuais de cada empresa, fazendo uma análise adequada da melhor alternativa de tributação para cada empresa, já que essa escolha pode definir o êxito ou insucesso da instituição. Além desses aspectos, SILVA (2009) leciona sobre a necessidade de o planejamento tributário ser realizado anualmente, tendo em vista as constantes alterações na legislação tributária brasileira.

Outro ponto importante sobre o planejamento tributário é que o mesmo gera informações relevantes a serem dadas aos empresários, a fim de influenciarem na tomada de decisão, permitindo uma melhor escolha sobre as opções de pagamentos de tributos.

Ressalta-se ainda, que a carga tributária pode ser reduzida quando se escolhe o melhor regime de tributação para cada tipo específico de empresa, e que independentemente do tamanho das empresas, se pequena, média ou de grande porte, é através do planejamento tributário que se obtém as maiores chances de sucesso e crescimento em suas respectivas áreas.

Proponha-se a continuidade da investigação, já que se trata de um assunto tão importante para as micro e pequenas empresas, e de alta relevância para uma grande parte dos empreendimentos do Brasil, sugere-se a aplicação de estudos voltados para a pesquisa de campo a ser realizada em diferentes tipos de empresas, afim de investigar se as escolhas feitas quanto ao regime de tributação estão atendendo ao propósito das referidas escolhas, que é a economia tributária.

## **REFERÊNCIAS**

ALYRIO, R.D. **Metodologia Científica**. PPGEN: UFRRJ, 2008.

ANDRADE FILHO, Edmar Oliveira. **Planejamento Tributário**. São Paulo: Saraiva, 2009.

BEUREN, I. M. **Como elaborar trabalhos monográficos em contabilidade: teoria e prática**. 2.ed. São Paulo: Atlas 2004.

BRASIL. Lei 8.137, de 27 de dezembro de 1990 – **Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências**.

Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8137.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8137.htm)>. Acesso em: 10 jan. 2017.

BRASIL. Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006. **Institui o estatuto nacional da microempresa e da empresa de pequeno porte**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 dez, 2006. Disponível em: <

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LCP/Lcp123.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp123.htm)> Acesso em 12 jan. de 2017.

BORGES, H. B.. **Gerência de Impostos: IPI, ICMS e ISS**. 3. Ed. são Paulo: Atlas, 2000. P. 55.

CASSONE, Vittorio. **Direito tributário**.10. ed. São Paulo: Atlas, 1997.

Decreto nº. 3000 de março de 1999. **Regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza**. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D3000.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3000.htm)> Acesso em 12 jan. de 2017.

FABRETTI, L. C. **Contabilidade Tributária**. 6.ed. – São Paulo: Atlas, 2000.

FABRETTI, L. C. **Contabilidade Tributária**. 6º ed. São Paulo: Atlas, 2003.

FABRETTI, L. C. **Contabilidade tributária**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

FABRETTI, L. C. **Contabilidade Tributária**. 10ª edição Revista e Atualizada, São Paulo: Editora Atlas, 2007.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2007

HARADA, Kiyoshi. **Sistema tributário na Constituição de 1988**. Curitiba: Juruá, 2006. 384p.

HEIN, A. F.; PAETZOLD, M. D. H., **Planejamento Tributário com Ênfase em Tributos Federais**. Marechal Cândido Rondon: 2003.113p. Monografia de Graduação – Unioeste.

IBGE (2010), “**Demografia das Empresas 2008**”. Rio de Janeiro: série “Estudos & Pesquisas informações Econômicas”, n.14.

<<http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/economia/demografiaempresa/2008/demoempresa2008.pdf>> Acesso em 05 de jan. de 2017.

**Estatuto nacional da microempresa e da empresa de pequeno porte**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 dez, 2006. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LCP/Lcp123.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp123.htm)> Acesso em 12 jan. de 2017.

Lei nº. 9.430, de 27 de dezembro de 1996. **Dispõe sobre a Legislação Tributária Federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 28 dez. 1996. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9430.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9430.htm)> Acesso em: 10 jan. 2017.

Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF. Disponível em: <

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LCP/Lcp139.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp139.htm)> Acesso em 12 de jan. de 2017.

OLIVEIRA L.M. et.al – **Manual de Contabilidade Tributária**. 4. ed. São Paulo: Atlas,2005.

PÊGAS, P. H.. **Manual de Contabilidade Tributária**. 5º edição, Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora, 2007.

Portal Tributário. Disponível em:<<http://www.portaltributario.com.br>>. Acesso em: 12 jan. 2017.

SANTOS, J. L.; SCHMIDT, P.; FERNANDES, L. A.. **Imposto de Rendas das Empresas com Base no Lucro Presumido, Arbitrado e SIMPLES**. São Paulo: Atlas, 2006.

SEBRAE-SP (2010), “**12 Anos de Monitoramento da Sobrevivência e Mortalidade de Empresas**”. São Paulo, mimeo, agosto/2010.

<<http://www.sebraesp.com.br/TenhoUmaEmpresa/Biblioteca/OutrosConteudos/EstudosEPesquisas/MortalidadeDasEmpresas/Paginas/MortalidadeDasEmpresas.aspx#bottom>> acesso em 05 de jan. de 2017.

VERGARA, S. C. **Projetos e relatórios de pesquisa em Administração**. São Paulo: Atlas, 2004.